



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ANTONIO MARQUES NETO

**O DÉFICIT DA PREVIDÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO E A
REGULAMENTAÇÃO DA PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR**

**CAMPINA GRANDE – PB
2012**

ANTONIO MARQUES NETO

**O DÉFICIT DA PREVIDÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO E A
REGULAMENTAÇÃO DA PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA JUNIOR

CAMPINA GRANDE – PB
2012

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

M357d Marques Neto, Antonio.
O déficit da previdência do serviço público e a regulamentação da previdência complementar [manuscrito] / Antonio Marques Neto.– 2012.
24 f.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2012.
“Orientação: Prof. Me. Francisco de Assis Barbosa Junior, Departamento de Direito Público”.

1. Direito previdenciário. 2. Déficit previdenciário. 3. Serviço público I. Título.

21. ed. CDD 344.02

ANTONIO MARQUES NETO

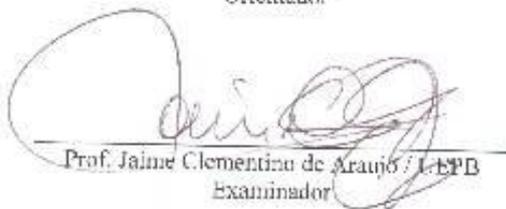
**O DÉFICIT DA PREVIDÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO E A
REGULAMENTAÇÃO DA PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Graduação em Direito da
Universidade Estadual da Paraíba, em
cumprimento à exigência para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em 29/11/2012.



Prof. Francisco de Assis Barbosa Junior / UEPB
Orientador



Prof. Jaime Clementino de Araújo / UEPB
Examinador



Prof. Edinaldo da Costa Agra / UEPB
Examinador

O DÉFICIT DA PREVIDÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO E A REGULAMENTAÇÃO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

MARQUES NETO, Antonio¹

RESUMO

Nos últimos anos, o suposto desequilíbrio financeiro e atuarial da previdência social brasileira tem permeado a pauta dos debates públicos, despertando o interesse da sociedade para este seguimento. Nesta seara, com o escopo de promover o equilíbrio das contas do serviço público, o governo tem promovido alterações legislativas de caráter restritivo e reformador, alterando, substancialmente, as estruturas até então vigentes. Sob o discurso da sustentabilidade, o Estado tem transferido aos servidores a responsabilidade pelo suposto déficit previdenciário e, por sua vez, os encargos com os quais aquele deveria arcar. O objetivo deste estudo é proceder a uma análise do alardeado déficit dos Regimes Próprios de Previdência Social, bem como das recentes modificações normativas da previdência do serviço público. Ao final conclui-se que a mencionada crise merece um olhar mais acurado, sobretudo pelos interesses que podem estar por trás dos discursos do governo em torno do problema.

PALAVRAS-CHAVES: Previdência social. Legislação. *Déficit*. Serviço Público.

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, tem-se difundido a existência de expressivos déficits financeiros e atuariais da previdência social brasileira, fazendo emergir intensos debates sobre sua efetiva existência, assim como questionamentos acerca da postura do Estado diante do suposto problema.

O quadro brasileiro não é exceção ao que, hodiernamente, observa-se no cenário mundial, as constantes reformas dos sistemas previdenciários, sobretudo nos países europeus,

¹ Bacharelado do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba. Assessor de Benefícios do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas/PB – IPM. E-mail: amento.marques@gmail.com.

justificadas pela crise fiscal que tem mobilizado a sociedade como um todo que, não raro, chegam as “vias de fato” contra o governo, na busca pela manutenção de seus direitos adquiridos.

Ainda no contexto internacional, França, Espanha e Grécia têm sido palcos destes conflitos cujos governantes têm adotado, como meio de contenção, a majoração da idade mínima para a concessão das aposentadorias, obrigando, por sua vez, os servidores a postergarem sua saída do mercado de trabalho e, conseqüentemente, contribuir por mais tempo para os seus respectivos regimes.

O desequilíbrio das contas públicas tem sido o grande argumento governamental para as reformas do sistema em curso, tanto no Brasil, quanto em todo o mundo, gerando conflitos e causando polêmicas. A exemplo do Regime Geral, no seguimento dos regimes próprios de previdência social (serviço público), a situação não é muito distinta, sendo inclusive, aparentemente, mais gravosa.

Alega-se que o comentado *déficit* tem ameaçado não somente os direitos dos servidores públicos, mas também de toda a coletividade, na medida em que a crise do setor previdenciário, invariavelmente, restringirá políticas públicas de cunho social a médio e longo prazo.

Nesta esfera, com fulcro na situação mencionada, o governo brasileiro tem, nos últimos anos, promovido alterações normativas de caráter restritivo, consoante a previdência no serviço público. Em que pese seus argumentos, para aprovação daquelas medidas, é consenso que, a cada mudança, o patrimônio do servidor público mitiga-se.

O processo reformador fora iniciado ainda em meados do fim da década de 1990, com edição da Emenda Constitucional (EC) nº 20/1998 e, posteriormente, a EC nº 41/2003 que contém alterações normativas que ficaram conhecidas como “reforma da previdência”.

A recente sanção da Lei nº 12.618/2012 que pôs fim à integralidade dos proventos das aposentadorias públicas e regulamentou o sistema de previdência complementar dos servidores da União, insere-se nesse contexto, despertando uma série de questionamentos existentes antes mesmo de sua aprovação.

O suposto desequilíbrio das contas da previdência dos servidores públicos e as últimas alterações legislativas sobre a matéria serão analisados neste artigo.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Origem e conceito de previdência

Antes de adentrar em uma análise mais detida acerca da atual conjuntura dos regimes previdenciários brasileiros, imprescindível é delimitar o conceito de previdência o que é fundamental para a compreensão da temática.

O conceito de previdência a *prima facie*, traduz a ideia de previsão. Do ponto de vista sociológico, sugere a preocupação ontológica do homem com o seu futuro.

A noção de previdência, antes mesmo de se positivar nas legislações dos estados, já trazia, em seu bojo, a preocupação humana de antecipar-se às intempéries do tempo.

Conforme aduz Nogueira (2012), a preocupação humana em acautelarse das adversidades futuras, poupando hoje os recursos que lhe garantirão a sobrevivência amanhã, remonta ao tempo das primeiras civilizações constituídas, nas quais o senso de previdência demasiado primitivo limitava-se à esfera privada, de cunho individual e/ou ao grupo familiar, inexistindo, portanto, qualquer perspectiva de alcance social.

Com o passar dos séculos, a preocupação com o futuro deixa de ser um interesse particular e passa a ganhar contornos públicos, na exata medida em que a cobertura previdenciária conferida pelos Estados converte-se em um importante meio de controle social, razão pela qual os governos se viram pressionados a adotarem medidas, visando coibir a efervescência revolucionária iminente, fruto de um quadro de forte tensão.

Modernamente, o direito à previdência configura-se como um importante instrumento de promover o bem-estar social. Trata-se de uma política pública e de um direito, diretamente, relacionado à dignidade da pessoa humana, estando previsto em grande parte das Constituições dos Estados democráticos modernos, não se questionando sua importância basilar para toda e qualquer sociedade.

Com efeito, Martines (1992, p. 22) conceitua:

Previdência é a técnica de proteção social que visa propiciar os meios indispensáveis à subsistência da pessoa humana – quando esta não pode obtê-los ou não é socialmente desejável que os aquirisse pessoalmente através do trabalho, por motivo de maternidade, nascimento, incapacidade, invalidez, desemprego, prisão, idade avançada, tempo de serviço ou morte – mediante contribuição compulsória distinta, proveniente da sociedade e de cada um dos participantes.

Corroborando aquele entendimento no caso brasileiro, Ibrahim (2011, p. 32) define:

A previdência social é tradicionalmente definida como seguro *sui generis*, pois é de filiação compulsória para os regimes básicos (Regime Geral de Previdência Social - RGPS e Regime Próprio de Previdência Social - RPPS) além de coletivo, contributivo e de organização estatal, amparando seus beneficiários contra os chamados riscos sociais.

Em que pese seu aspecto universal da cobertura e atendimento, a previdência é o único dos três pilares da seguridade social que exige do particular uma contraprestação específica para sua efetiva fruição, razão pela qual aquela se reveste das características de um seguro, organizado pelo Estado e cuja contribuição é seu elemento ínsito.

Em nosso ordenamento o direito à previdência encontra-se contemplado no art. 6º da Constituição Federal, no rol dos direitos sociais ou “direitos de segunda geração” que, aliado ao direito à saúde e à assistência, constitui o que a Carta Política denominou de *seguridade social* alicerce do Estado de proteção social.

É cediço que a ideia, por traz do conceito de previdência, nada mais é do que assegurar a manutenção, resguardando a dignidade do indivíduo quando aquele não mais puder dispor de sua capacidade laborativa. Por outro lado, referir-se à previdência, sem que estejam presentes aquelas circunstâncias (riscos sociais), é malversar o direito e se desviar de suas funções. Tal raciocínio se mostra bastante oportuno, quando se analisa a concepção de benefício conferida pelo governo, anteriormente, ao início das reformas.

Em suma, voltada a cobrir os riscos sociais, a previdência define-se como um seguro de filiação compulsória, representado pela instituição de três tipos de regimes previdenciários, quais sejam: o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) - voltados, via de regra, à vinculação e ao custeio dos benefícios dos trabalhadores da iniciativa privada; os Regimes de Previdência Complementar (RPC) – de filiação facultativa, destinados a ampliar os rendimentos dos contribuintes da aposentadoria – e, por fim, os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) - responsáveis pela cobertura dos servidores públicos da União, Estados e Municípios não assistidos pelo Regime Geral e dos militares.

Em oposição ao regime geral, os regimes próprios de previdência dos servidores públicos apresentam um conjunto de peculiaridades que os diferenciam sobremaneira dos demais regimes os quais, segundo o discurso governamental, relacionam-se, diretamente, com a suposta crise e sobre estes se passa a refletir mais detalhadamente a seguir.

1.2 A previdência no serviço público

Os servidores públicos e os militares², regra geral, gozam de um regime previdenciário distinto dos demais trabalhadores regido por legislação específica.

² Os militares não são considerados servidores públicos, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial.

No que tange ao serviço público, a Constituição Federal disciplina a matéria, precisamente, em seu artigo 40, dispondo, pormenorizadamente, sobre os requisitos exigidos para a concessão das aposentadorias e pensões àqueles assegurados.

Conclui-se que a Carta Magna garante ao servidor público um regime previdenciário exclusivo, estruturado em torno dos próprios entes ou por intermédio de entidades autônomas, vinculadas às pessoas jurídicas que as instituíram.

Para Bertussi e Tejada (2003, p. 10), mais que um direito do servidor, “os regimes próprios de previdência oriundos do texto constitucional, são prerrogativas constitucionais, concedidas aos estados e municípios que podem instituir contribuições de seus servidores para o custeio em benefício destes, de sistemas de previdência social”.

Neste diapasão, muito se discute acerca dos motivos da aludida segregação, contudo grande parte da doutrina entende que aquela decorre da natureza das atividades desempenhadas pelos servidores, bem como do regime jurídico o qual se submetem, associadas a questões históricas, sobretudo, o viés patrimonialista³ do serviço público, herança dos tempos do império.

Quanto à natureza dos serviços, observa-se que o raciocínio se relaciona, em especial, aos militares e congêneres, cujo labor envolve questões de segurança nacional, assim como um risco de vida diferenciado, exigindo-se talvez um tratamento distinto na inatividade, no caso, a reforma.

Em relação ao segundo argumento, vê-se que este guarda relação direta com a questão histórica. As garantias da estabilidade, vitaliciedade, vantagens pessoais, até então incorporáveis, não se harmonizam com as normas correlatas ao regime geral, exigindo, conforme se alega, normatização igualmente segregada.

O aspecto patrimonialista associado à cooptação política e finalmente o corporativismo⁴ do serviço público, possivelmente, são os fatores de maior relevância para a edificação de um regime privilegiado.

Segundo Pinheiro (2000 apud NOGUEIRA, 2012):

³ Segundo Nogueira (2012) o patrimonialismo, conceito formulado pelo sociólogo Max Weber e associado por Raymundo Faoro ao Estado brasileiro, que ele qualifica como um Estado patrimonial, forma de dominação política tradicional que descende diretamente de Portugal, na qual o Estado administrativo é constituído a partir de uma aristocracia que se liga ao soberano pela distribuição de cargos, formando um estamento burocrático afastado da sociedade e sem que exista uma linha de separação bem definida entre as esferas do público e do privado.

⁴ O “corporativismo”, conceito que se assemelha ao patrimonialismo e à cooptação é caracterizado por um sistema de representação de interesses no qual o Estado exerce o controle sobre a sociedade por meio da organização de estruturas ordenadas hierarquicamente e diferenciadas funcionalmente, coibindo o surgimento de associações espontâneas.

No que diz respeito ao aspecto político, a concepção do sistema de seguridade social para as categorias vinculadas mais diretamente ao Estado se desenvolveu de acordo com o espectro de possibilidades do modelo de administração pública vigente que, durante os séculos XVIII e XIX, esteve permeado pelo patrimonialismo. No Estado patrimonialista, o aparato administrativo opera como um apêndice do poder do monarca que, respaldado pela tradição, exerce a plenitude de sua vontade pessoal. Desta maneira, não há dissociação entre o patrimônio público e privado. A administração do Estado e de toda a riqueza do país constitui uma extensão da propriedade do soberano. Os cargos eram considerados como doações e, em geral, eram vitalícios. A remuneração da atividade era automaticamente convertida em proventos de inatividade. Em português, o termo “servidor” deriva justamente da relação que os funcionários mantinham com o soberano. O servidor é muito mais que um trabalhador, porque dedica sua vida ao Estado e, portanto, ao soberano. Como contrapartida, recebe a proteção do Estado, quando chega à inatividade. Como esta proteção se limita ao ocupante do cargo, gradualmente, foram criados os Montepios e, posteriormente, os Institutos de Pensão, que garantiam benefícios para os dependentes. Este foi, justamente, o embrião do atual sistema, no qual as aposentadorias são custeadas pelo Tesouro e os institutos financiam pensões e outros benefícios (p. 112).

Sejam quais forem as razões, fato é que parcela considerável da massa de trabalhadores da União, Estados e dos Municípios encontra-se vinculada a regimes próprios disciplinados pela Lei nº 9.717/98.

Hoje o país possui exatos 1980 entes públicos, com regimes próprios de previdência, assistindo a cerca de nove milhões de segurados, sendo seis milhões de servidores ativos e três milhões de aposentados e pensionistas⁵.

Feitas estas considerações, pode-se definir RPPS, portanto, como o regime de caráter contributivo, assegurado aos servidores públicos, titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, além dos militares.

Os aludidos entes, no âmbito da estrutura administrativa dos estados e dos municípios, têm natureza jurídica quase sempre autárquica ou fundacional, sendo, contudo, comum ainda em vários entes públicos, a existência de fundos ou caixas previdenciárias, voltadas ao recolhimento das contribuições, sob a gestão dos respectivos entes.

Sem autonomia jurídica, tampouco administrativa, muitos eram antes da EC nº 20 e mesmo da edição da Lei nº 9.717/98, meros “apêndices” na gestão de pessoal dos entes federados, sem separação legal, administrativa, nem mesmo patrimonial, cuja consequência direta era a confusão entre os recursos pertencentes ao tesouro do ente e aqueles de natureza,

⁵ Fonte: CGEEI/DRPSP/SPS/MPS - CADPREV, sardinha em 08 de Agosto de 2012 às 09:00h.

exclusivamente, previdenciária, implicando prejuízos à gestão destes fundos conforme será demonstrado em seguida.

1.3 Do desequilíbrio das contas dos RPPS brasileiros

Certamente a questão mais propalada, consoante à previdência social brasileira, é o seu famigerado déficit. Segundo dados oficiais do governo, estima-se que somente no orçamento da previdência dos servidores públicos federais o valor do “rombo”, tenha alcançado a cifra de pouco mais de 54 bilhões de reais em 2011⁶, diferença, proporcionalmente, observada nas demais esferas de poder.

Ao que parece o sistema previdenciário caminharia rumo à derrocada, exigindo-se, conseqüentemente, a mudança imediata do atual modelo adotado.

Nesse sentido, grande divergência há quanto às causas e até mesmo quanto à existência do real descompasso nas contas da previdência pública.

Para Nogueira (2012, p. 170):

[...] os RPPS, em sua grande maioria, foram criados até 1998, sem a realização de um estudo atuarial que permitisse avaliar o custo do plano previdenciário e estabelecer as fontes de custeio necessárias para a adequada cobertura das obrigações com o pagamento dos benefícios. Este fato, aliado a outras deficiências estruturais e organizacionais, resultou na formação de expressivos déficits atuariais, configurando um desequilíbrio atuarial crônico para muitos dos RPPS.

Nesta corrente, defende-se que a ausência de contribuição para o custeio do regime, por longos períodos de tempo, por parte dos servidores públicos, desencadeou um processo crônico de desequilíbrio, sendo certo que, anteriormente, as contribuições recolhidas pelos servidores (civis e militares) eram quase que, exclusivamente, destinadas ao financiamento das pensões e dos benefícios assistenciais, ficando a cargo do erário o custeio das aposentadorias.

Compartilhando com este entendimento, o Tribunal de Contas da União, por intermédio de relatório elaborado por sua auditoria, apontou a existência de um desequilíbrio bilionário cujas causas determinantes seriam, em suma, a concepção original da aposentadoria do servidor público como uma vantagem própria do cargo, e a integração de mais de 650 mil empregados públicos ao regime, antes regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e, doravante, passaram à condição de estatutários⁷.

⁶ Fonte: Relatório e parecer prévio sobre as contas do Governo da República – Exercício 2011 – Disponível em: <www.tcu.gov.br/contasdogoverno>.

⁷ Tribunal de Contas da União – Acórdão nº 2059/2012 – Publicado no DOU em 08/08/2012.

Em síntese, estes têm sido os argumentos utilizados para a redução dos gastos do governo com a previdência do serviço público, fundamentos das reformas de cunho normativo e neoliberal, ultimamente, implementadas pelo governo.

Tal discurso tem sido apregoado por um sem número de técnicos, assim como, massificado pela mídia nacional de forma extensiva, sugerindo a iminência de um colapso de todo o sistema previdenciário.

Tem se observado que estes discursos ganham maior enfoque nas vésperas da aprovação de reformas legislativas do setor, sendo, reiteradamente e extensivamente, reproduzidos pela “desavisada” imprensa nacional.

Situação análoga verificou-se nos momentos que antecederam a edição das EC nº 20/1998, ainda no governo FHC e, posteriormente a EC 41/2003, já no governo Lula, cujo resultado foi a aprovação, em tempo recorde, do fim da paridade e da integralidade dos inativos em relação aos servidores da ativa as quais se configuram como medidas de alta repercussão social (SILVA 2004).

Atualmente, tal raciocínio mostra-se, extremamente, contemporâneo haja vista a regulamentação da previdência complementar dos servidores públicos pela Lei nº 12.618/2012.

A ideologia, sobejamente, difundida, tanto nas últimas duas décadas, quanto nos dias atuais, tem colocado a previdência social como o grande ralo do orçamento público e que é a responsável por toda a crise fiscal do Estado. Da mesma forma, conforme destaca Silva (2004), buscou-se sedimentar a ideia de que o funcionário público é, por definição, um perdulário do dinheiro público, gozando de privilégios jamais sonhados pelo trabalhador do setor privado, atribuindo-se, portanto, àquele a responsabilização de todo o processo deficitário.

Nesta concepção, o Estado estaria sendo, excessivamente, onerado pelos custos da seguridade social, razão pela qual seriam legítimas e necessárias a adoção de medidas restritivas para o equacionamento do suposto problema, qual seja, a busca do tão longínquo equilíbrio financeiro e atuarial da previdência do serviço público.

Pois bem, embora não se conteste a importância daquele postulado para a sobrevivência de todo e qualquer sistema previdenciário, alguns pontos precisam ser desmistificados.

Conforme leciona Ibrahim (2011, p. 45):

Sucintamente, pode-se entender o equilíbrio financeiro como o saldo zero ou positivo do encontro entre receitas e despesas do sistema. Seria, pois, a manutenção do adequado funcionamento do sistema no momento atual e futuro com o

cumprimento de todas as obrigações pecuniárias, decorrentes de pagamento de benefícios previdenciários. Não se vislumbra aí somente o momento atual, mas também a concretização dos direitos ainda por serem materializados isto é, a razoável certeza de adimplemento dos benefícios ainda por virem.

Segundo Ibrahim (2011, p. 45), o equilíbrio atuarial “diz respeito à estabilização de massa, isto é, ao controle e prevenção de variações graves no perfil da clientela, como por exemplo, grandes variações no universo de segurados ou amplas reduções de remuneração, as quais trazem desequilíbrio ao sistema inicialmente projetado”.

Não obstante o aludido princípio já estivesse implícito na redação original da Constituição Federal – base estrutural da previdência social como um todo, - somente com a edição da Lei nº 9.717/1998 e, posteriormente, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998, é que se consignou, expressamente, a obrigatoriedade da observância daquele, por parte dos novos e já existentes regimes próprios.

Nesse sentido o grande argumento do governo, em relação às causas da crise, relaciona-se com o custeio da previdência, em especial, o elemento contributividade.

Contudo a postura acima defendida resta equivocada por seus próprios fundamentos e decorre de conclusões apressadas e mesmo distorcidas.

A priori, faz-se oportuno destacar que as fontes de custeio da seguridade social se sustentam sobre três alicerces contributivos: o servidor, o empregador e o Estado. No caso do serviço público, o Estado deve se responsabilizar por dois desses pilares, dada sua condição de empregador, devendo, portanto, aportar, duplamente, recursos ao sistema e não declinar sua responsabilidade ao contribuinte.

Esse fato é pouco comentado e tem servido de desculpa para que o governo faça comparações demagógicas entre os trabalhadores da iniciativa privada e os servidores públicos, que para Pereira⁸ “consoma um verdadeiro retrocesso histórico, em que a União, até 1993, não exerceu o seu papel de empregador como fazem todas as empresas do setor privado”.

Ainda segundo Pereira (2012, p.01):

O Governo Federal não revela, por exemplo, que no setor público o único encargo da União com o servidor é a contribuição patronal de 22% (instituída apenas em 2004), recolhida ao regime próprio de previdência, cujo valor não passa de R\$ 5.879,08, correspondente à contribuição sobre os subsídios dos ministros do STF. Enquanto isso, um trabalhador do setor privado, que recebe o salário mensal de R\$ 26.723,13, pode gerar encargos patronais para empresa da ordem de R\$ 16.033,88 por mês.

⁸ PEREIRA, Lucieni. Falácia sobre o financiamento da previdência dos servidores públicos civis. Disponível em: <http://intersindical.inf.br/materiais1/pdf/Falacia_sobre_o_financiamento_da_previdencia_dos_servidores_publicos_civis.pdf>.

Não obstante não se difunda com o devido destaque, a ausência de cotização do governo para o custeio do regime, também contribuiu sobremaneira para o desequilíbrio das contas previdenciárias, uma vez que até antes da EC nº 03/1993, o Estado não figurava, expressamente, enquanto patrocinador.

Por outro lado, afirmar que os servidores públicos, até recentemente, não recolhiam contribuições para a seguridade social, é uma incongruência. De 1938 até 1951, os servidores contribuíram para o IPASE (Instituto de Previdência e Assistência Social) com a aplicação de alíquotas de 4 a 7% sobre o total de sua remuneração. Em 1974, 80% dos servidores foram transferidos para o Regime Geral, contribuindo em 8 a 10% sobre o teto de 20 salários mínimos. Em 1977 o IPASE foi incorporado ao SINPAS (Sistema Integrado de Previdência e Assistência Social). Ocorre que, quando da incorporação, os recursos já haviam sido direcionados pelos governos para outros fins, sobretudo para o custeio das estatais. Em 1988, os servidores foram enquadrados no Regime Jurídico Único, e uma vez mais os fundos acumulados foram dilapidados (CARNEIRO, 2002).

Conforme alerta IBRAHIM (2011), o financiamento da seguridade social é responsabilidade de toda a sociedade, sendo que suas fontes são as receitas oriundas do Poder Público e as contribuições sociais. Destarte, atribuir ao servidor público a causa do questionável desequilíbrio e imputá-lo o fardo das medidas para sua reparação, é, no mínimo, cruel e desproporcional, constituindo-se uma falácia, mesmo porque não se pode sequer se afirmar categoricamente a existência do déficit.

No que concerne, especificamente, ao RGPS, o desvio de recursos previdenciários para outras áreas, em especial, à assistência social, somados as renúncias fiscais indevidas e ao custeio de benefícios, sem prévia contribuição, fez com que as contas não “batessem”, haja vista que a contabilização dos desequilíbrios tem levado em conta a seguridade social como um todo e não apenas a previdência, induzindo à divulgação de resultados que não correspondem, necessariamente, à realidade e supervalorizam uma possível diferença. Em muitos regimes próprios, ao contrário de déficits, tem se observado superávits financeiros em suas contas.

O mesmo raciocínio pode ser aplicado à previdência do setor público, onde a informação perpassada pelo governo é distorcida, e o mencionado déficit é, puramente, contábil e não real. Observa-se que as contas da previdência se mostram deficitárias, porque o governo, desde 1926, remanejou recursos da contribuição dos servidores para outras áreas, sobretudo para o pagamento dos juros da dívida pública e para investimentos no setor produtivo e de infraestrutura do país.

De fato, os recursos da previdência pública, ao longo do tempo, foram desviados de sua finalidade e para reparar seu erro, hodiernamente, o Estado vem cobrar, através do conhecido discurso do déficit público, do servidor uma discutível dívida da qual este servidor não participou.

Quanto à questão atuarial, segundo Ibrahim (2011, p. 396) “há muito tempo o cálculo atuarial é ficção na previdência brasileira, aplicando a Administração Pública no máximo a análise financeira das receitas e despesas”. A previdência dos servidores públicos e a previdência dos segurados da iniciativa privada, muitas vezes, são tratadas como se fossem uma única coisa, desse modo, maximiza-se, junto à opinião pública, os gizados descompassos de modo a desviar o foco dos reais interesses do Estado.

É, igualmente, preciso desconstruir o ideário já consolidado o qual confere aos benefícios dos servidores públicos um caráter privilegiado em relação aos demais trabalhadores da iniciativa privada e cujo princípio da isonomia poderia estar a ferir. Registre-se que, até a edição da Lei nº 12.618, alguns servidores públicos se aposentavam com proventos maiores que os pagos pelo regime geral, contudo contribuía com uma alíquota maior, qual seja 11% (onze por cento). A gizado desconto, registre-se, incidia sobre a totalidade da remuneração do servidor público e não sobre o teto do RGPS, conforme prescreve a lei supra mencionada.

Diante de tal fato, resta consumado que o servidor/contribuinte onerava-se muito além dos demais trabalhadores, não se configurando como nenhuma benesse ou privilégio o valor integral de seus proventos, conforme, atualmente, o governo tem, arditamente, alegado.

Do ponto de vista jurídico, a relação de trabalho mantida pelos servidores com o Estado, por ser estatutária não pode jamais ser comparada com as relações estabelecidas no setor privado. Ao passo que, no serviço público, são conferidas garantias e vantagens inexistentes, no setor privado, a exemplo da estabilidade e da irredutibilidade remuneratória, no setor privado, as vantagens se equiparam, a exemplo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, Seguro-desemprego e aviso prévio, além, é claro, da especulação dos salários para as funções de alto nível de especialização.

Da mesma forma, não se pode olvidar que a remuneração do servidor público, pesadamente, criticada pelos altos salários, são reflexos da própria política do governo, promovida nos últimas décadas. Visando imprimir ao serviço público a marca da eficiência em sentido lato, o Estado, de maneira meritocrática, atraiu os bons profissionais para sua estrutura, fixando-lhes remuneração acima dos padrões do setor privado.

Contemporaneamente, tem se observado uma inversão daquela situação, pois as supostas vantagens que justificavam a permanência no serviço público, gradativamente, tem se esvaído, a exemplo do fim da integralidade das aposentadorias públicas, recentemente, adotada.

A ineficiência do Estado na gestão da previdência, ao longo tempo, outrossim, não pode agora ser suportada pelo servidor público. Ainda que se considerem os efeitos negativos da conversão dos antigos empregados públicos celetistas ao regime estatutário por força da Constituição de 1988, os quais se aposentaram sem a devida contribuição respectiva, não se mostra, minimamente, justo, sonegar, principalmente, aos novos egressos do serviço público a possibilidade de aposentar-se por um regime diferenciado. Assim como é injusto atribuir àqueles, de forma ampla e irrestrita, a responsabilidade por um eventual problema que nem todos, efetivamente, concorreram.

Neste aspecto, os conflitos visualizados nas esferas municipais, possivelmente, originaram-se de questões, meramente, administrativas e gerenciais, decorrentes de administrações desastrosas e ímprobas, embora se tenha elegido o servidor como “bode expiatório”. Veja-se o que diz Nogueira (2012) a respeito:

Esses dados demonstram que a expansão dos RPPS nos Municípios, entre 1989 e 1998, não e 1998, não foi precedida de estudos e da necessária estruturação técnica para se assegurar a sua sustentabilidade, nem passou por um processo adequado de discussão entre os atores interessados (Executivo, Legislativo, servidores municipais e sociedade local). Antes, foi dirigida pela preocupação imediata de redução dos custos com a folha de pagamento dos servidores, liberando recursos do orçamento municipal para a utilização em outras finalidades, tidas como mais urgentes ou de maior retorno político no curto período de um ou dois mandatos, deixando a questão do pagamento dos benefícios previdenciários em um plano secundário. A ausência de penalidades pela utilização indevida dos recursos, a subordinação direta dos dirigentes dos fundos de previdência aos Prefeitos e a inexistência de mecanismos de controle possibilitavam que as contribuições, mesmo baixas, não fossem repassadas com regularidade e que os recursos acumulados muitas vezes pudessem ser tomados como empréstimos pelas Prefeituras, aumentando ainda mais a dívida dos Municípios com seus RPPS. Finalmente, em muitos casos o Prefeito simplesmente decidia, após alguns anos, extinguir o fundo de previdência, submetendo projeto de lei nesse sentido à aprovação da Câmara Municipal, com o que ficava liberado para utilizar a totalidade das reservas para finalidade diversa, deixando o passivo previdenciário formado nesses anos como um problema a ser futuramente solucionado por seus sucessores (NOGUEIRA, 2012, p. 220).

Por arremate, os fatores naturais como o envelhecimento da população com a conseqüente mudança da estrutura demográfica brasileira constituem-se como elementos que devem ser levados em conta para o equilíbrio dos sistemas. Contudo tanto no antigo, quanto no novo modelo de gestão, tais vetores impactarão da mesma forma, não sendo, portanto exclusividade, nos atuais regimes dos servidores públicos.

Diante de tais considerações, é possível chegar à conclusão que o tão festejado desequilíbrio dos regimes próprios de previdência social, ao contrário do que se divulga, não é uma verdade absoluta, ao contrário, não se sustenta ante a um olhar mais detido na situação.

1.4 Das reformas legislativas

Pressionado pela força do capital privado, por sua vez, alicerçado na ideologia neoliberal, o governo deu início a um processo reformador, pondo termo a uma série de direitos do serviço público, apontados como os responsáveis pela crise previdenciária.

As principais alterações legislativas se processaram por meio das Emendas Constitucionais nº 20 de 15 de dezembro de 1998 e 41 de 19 de dezembro de 2003 que conferiram nova redação ao artigo 40 da CF/88.

A EC nº 20/1998 substituiu o conceito de "tempo de serviço" por "tempo de contribuição", introduziu a exigência de limites de idade e tempos mínimos na carreira e no cargo, para aposentadorias por tempo de contribuição. Da mesma forma, permitiu-se aos entes federados impor teto de pagamento para os benefícios de forma análoga ao RGPS, condicionando à implantação de previdência complementar para os servidores, bem como para constituir fundos integrados pelas contribuições e outros ativos, com o objetivo de assegurar recursos para pagamento dos benefícios.

Na mesma linha, seguiu de forma mais incisiva a EC nº 41, regulamentada, em parte, pela Lei nº 10.887, de 15/6/2004, cujos pontos principais, dentre outros, definiu que: a) as aposentadorias por tempo de contribuição e por idade teriam proventos proporcionais à média de remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor; b) os valores das pensões por morte seriam integrais até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescidos de 70% da parcela excedente a este limite; c) extinguiu a paridade com a ativa nos reajustes dos benefícios a serem concedidos, conservando, contudo, os direitos adquiridos para os já inativos d) impôs a contribuição para o regime dos inativos e pensionistas, além do respectivo ente público (contribuição patronal) e determinou a possibilidade de apenas um regime próprio para os servidores titulares de cargos efetivos e apenas uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal.

A reforma mencionada aproximou a sistemática dois regimes previdenciários, ignorando suas particularidades e alterando, substancialmente, as formas de custeio dos RPPS. Na contramão, do que se defendeu, os servidores públicos acabaram sendo os únicos prejudicados pela reforma que, para contrabalançar seus efeitos, o governo permitiu ainda que os já em atividade se socorressem nas regras de transição.

De forma objetiva, as alterações promovidas pela EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003, iniciaram um inconstitucional e gradual processo de transferência das obrigações do governo para o servidor no que se refere aos encargos do sistema previdenciário, liberando assim recursos a serem destinados a outros seguimentos. A regulamentação da previdência complementar dos servidores públicos tem-se mostrado como a pedra angular para a conclusão daquele processo, devendo ser mais bem analisada.

1.5 A regulamentação da previdência pública complementar e o fim da aposentadoria integral

Com o discurso de equacionamento dos débitos do RPPS dos servidores públicos federais, a União conseguiu aprovar a Lei 12.618, datada de 30 de abril de 2012, publicada em 02 de maio de 2012, que instituiu o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais, titulares de cargos efetivos.

A previsão para a instituição daquele regime não é nenhuma inovação e já constava na redação da EC nº 20/98, veja-se:

Art. 40, § 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) (BRASIL, 1988).

Contudo a aludida norma carecia de regulamentação, cabendo a Lei nº 12.618/2012 fazê-la, deixando, todavia, ainda alguns pontos a serem regulamentados por meio de lei complementar.

Seu objeto, em síntese, é conferir eficácia no âmbito da União ao texto constitucional, consoante aos entes federados instituírem, para os seus servidores titulares de cargo efetivo, regime de aposentadoria complementar, igualando o teto das aposentadorias e pensões custeadas pelos tesouros públicos, ao teto do regime geral de previdência social, atualmente, fixado em R\$ 3.916,20 (três mil, novecentos e dezesseis reais e vinte centavos).

Na prática, a nova lei extingue a integralidade das aposentadorias e pensões custeadas pelo RPPS da União e compele o servidor público a aportar contribuição suplementar, caso deseje gozar de benefícios acima do teto estipulado.

O RPC, recém-regulamentado pela União, abrangerá os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, inclusive os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União. Sua adesão será facultativa, mas o regime, em si, será compulsório.

No que diz respeito a seu custeio, as contribuições incidirão sobre a parcela da remuneração do participante que superar o teto do RGPS. A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, enquanto a alíquota da contribuição do patrocinador será igual à do participante, não podendo, no entanto, exceder o percentual de oito e meio por cento. Os planos de benefícios das entidades estruturar-se-ão na modalidade de contribuição definida, ou seja, o valor do benefício programado será calculado de acordo com o montante do saldo da conta acumulado pelo participante⁹.

Assim, o saldo da conta do participante, para fins do pagamento do benefício programado, corresponderá à capitalização das contribuições feitas por ele e pelo patrocinador¹⁰. Em outras palavras, o servidor saberá, quando da contribuição, o valor a ser recolhido, contudo não terá consciência do valor que perceberá no futuro, pois este variará em razão do tempo e valor acumulado e dos resultados dos investimentos.

Para gerenciar os planos de benefícios de caráter previdenciário, o art. 4º da Lei nº 12.618/2012 autorizou a União a criar as seguintes entidades fechadas de previdência complementar: A Funpresp-Exe; Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud¹¹.

Isto posto, sobre a medida cabem alguns apontamentos:

- ✓ Conforme anteriormente destacado, a instituição da previdência complementar dos servidores públicos, constitui-se em um decisivo instrumento de desoneração do Estado das obrigações de cunho previdenciário, por meio da transferência de seu ônus para o servidor.
- ✓ Verifica-se um abissal abismo entre os reais objetivos da recente medida e aqueles anunciados pelo governo. A busca do equilíbrio das contas dos RPPS está longe de ser a finalidade do referido diploma, mesmo porque a própria existência daquele é no mínimo discutível.

⁹ Participante, no regime de previdência complementar criado, é o servidor público titular de cargo efetivo da União, inclusive o membro do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União que aderir aos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar – Funpresp-Exe, Funpresp-Leg ou Funpresp-Jud.

¹⁰ Patrocinador no regime de previdência complementar criado refere-se à União suas autarquias e fundações, bem como dos demais entes federados que porventura o instituem por analogia.

¹¹ A Funpresp-Exe: Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo, para os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Poder Executivo, por meio de ato do Presidente da República.

A Funpresp-Leg: Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo, para os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas da União, por meio de ato conjunto dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

A Funpresp-Jud: Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público do Poder Judiciário, para os servidores públicos titulares de cargo efetivo e membros do Poder Judiciário, por meio de ato do Presidente do Supremo Tribunal Federal.

- ✓ Na contramão do discurso do governo há entendimentos de que a lei comentada não se reveste dos critérios de complementariedade e se distancia do viés, puramente, previdenciário em si. Nesse sentido o economista Guilherme Delgado destoa:

A natureza desses Fundos complica ainda mais o critério previdenciário. Não são fundos mútuos de previdência para atender indistintamente os segurados acometidos por riscos previdenciários. Este conceito sequer é visitado na Lei. São explicitamente fundos de capitalização de contas estritamente individuais cujo saldo da conta, acumulado no tempo, é definido como valor do benefício individual (Art. 12, parágrafo 2), independentemente do risco previdenciário de que seja acometido este indivíduo. Com esse critério provavelmente vão se acumular saldos individuais em excesso para alguns indivíduos, por exemplo, os homens com maior tempo de contribuição que as mulheres e longevidade menor; e saldo precocemente negativos para as mulheres, cujos tempos de contribuição para a conta individual são menores e cujo longevidade é maior (DELGADO, 2012, p.02).

- ✓ De fato, o diploma que confere à previdência um enfoque financeiro distancia-se do postulado da previdência, qual seja a sua ótica social. Baseando-se na capitalização dos recursos nos moldes da previdência complementar privada, a regulamentação da previdência no serviço público, gradativamente, extingue o regime de repartição simples materializado no aspecto solidário da previdência brasileira (pacto de gerações) e, em seu lugar, estabelece o regime de capitalização para os benefícios programados, fato que sugere uma potencial inconstitucionalidade.

A mudança do regime de repartição para a o sistema de capitalização, de modo algum se coaduna com a justificativa do governo para o equacionamento do déficit financeiro e atuarial e descredencia uma vez mais os argumentos para sua implantação.

- ✓ É cediço inclusive pelos defensores do regime que a mudança decorrente da Lei 12.680/2012 elevará sobremaneira os gastos públicos, na medida em que vultosos aportes serão exigidos para abarcar os custos de transição. Estes, por sua vez, serão elevados, pois os novos servidores egressos, após a lei, contribuirão até o teto do regime geral, fato que diminuirá, substancialmente, a arrecadação do Estado, fazendo com que os recursos sejam direcionados ao pagamento dos benefícios em curso, gerando agora efetivos déficits previdenciários que deverão ser assumidos pelo Estado e cujos custos recairão novamente sobre toda a sociedade. Destarte o governo não terá outra alternativa senão elevar a carga tributária para custear a previdência dos

atuais servidores e manter as contribuições dos novos servidores submetidos ao sempre constante risco do mercado financeiro.

- ✓ A visão do pesquisador se harmoniza com o entendimento de Pereira, para a qual a manutenção do custo de transição, por longo período, redundará no aumento da dívida líquida do ente da Federação e todos os seus desdobramentos por, pelo menos, três décadas. O Governo será o principal tomador de empréstimos dos recursos do fundo de pensão, aumentando, ainda mais, o endividamento e encarecendo os investimentos que se pretende realizar.
- ✓ Os altos percentuais de rentabilidade prometidos pelo governo, não se mostram factíveis segundo alguns especialistas, destarte, sem a rentabilidade esperada, o sistema não se mostra viável. Ao contrário do que se verifica em sistemas previdenciários de outros países, a lei não oferece nenhuma garantia quanto aos riscos.
- ✓ As flutuações do mercado de investimentos do qual dependerá o valor dos proventos a serem percebidos pelo servidor no futuro e a imprevisibilidade do resultado final das aplicações também tem provocado questionamentos, e ganhado contornos relevantes, quando se considera a estabilidade financeira a qual se acostumaram os servidores públicos, uma vez que recairão sobre estes os ônus da desacumulação dos respectivos saldos.
- ✓ Resta, portanto incontroverso, a inexistência de lógica do ponto de vista atuarial no regime ora em comento. As fragilidades, ora expostas, deixam claro que, os argumentos utilizados pelo Estado para a aprovação da Lei 12.618/2012, já conhecida como “Lei da Funpresp” constituem uma falácia alicerçada com a difusão de um déficit previdenciário fabricado.

Mas a quem interessaria a constituição dos Fundos de previdência complementar, voltados aos servidores públicos?

- ✓ Inquestionavelmente, o capital privado por intermédio das instituições financeiras, será o grande beneficiado. O capital oriundo das contribuições será utilizado por aquelas instituições em suas transações e especulações. O volume de recursos financeiros acumulados pelos fundos a serem criados e colocados à disposição do capital privado, será superior a todos os fundos de pensão existentes no país. Além do montante, os administradores financeiros beneficiar-se-ão com o considerável valor das taxas de administração dos

fundos, razão pela qual os bancos serão um dos grandes beneficiados. Os atuais fundos de pensão que compõe o regime fechado de previdência complementar – EFCPC, a exemplo da PREVI, da FUNCEF E PETROS, já respondem por mais de 40% das negociações de títulos na Bovespa (Bolsa de Valores de São Paulo), fato que denota a considerável influência que tais entidades possuem no cenário nacional.

Nesse sentido, uma indagação emerge. Se efetivamente a gestão dos recursos dos servidores, por intermédio de instituições financeiras, tem se mostrado tão exitosa, conforme se tem alardeado, por que então o governo não avoca para si essa atribuição? E mais, por que, na posse do governo, esses recursos não alcançam a rentabilidade das instituições privadas?

As respostas destas indagações inexoravelmente põe em xeque a justificativa do Estado para a instituição da previdência complementar, merecendo análises mais detalhadas.

- ✓ Em relação a quem mais deveria interessar a mudança do regime, os servidores, sobretudo aqueles que já haviam ingressado no serviço público antes de 30/04/2012 e cujos benefícios estão definidos pelos respectivos RPPS, não há qualquer garantia de melhoria previdenciária com sua adesão ao sistema instituído, pelo contrário, sua entrada no novo regime o retira da posição de conforto, atualmente, conferida e o colocaria na instável zona de incertezas.
- ✓ A criação da Funpresp terá efeitos negativos também em relação à prestação dos serviços públicos. A tendência para esse seguimento, caso efetivamente os efeitos das recentes medidas se consolidem, será a evasão dos profissionais mais qualificados em direção ao setor privado. Sem a garantia da aposentadoria integral, várias carreiras não mais despertarão o interesse dos profissionais, desqualificando o serviço público.
- ✓ A transição ainda deixou questões mal explicadas as quais exigem uma resposta do governo. A primeira diz respeito aos benefícios não programados cuja natureza imprevisível não se compatibiliza com o regime de capitalização. Quem ficará responsável pelas eventuais diferenças entre o teto estipulado e a remuneração daquele servidor? Da mesma forma por que a nova Lei deixou de fora os militares, uma vez ser notório, segundo a própria União, serem aqueles os responsáveis pelo maior custo dos regimes?

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou fornecer uma visão atualizada e desmistificadora acerca do tão comentado desequilíbrio financeiro e atuarial da previdência do serviço público à luz da evolução normativa dos últimos anos.

À guisa de todo o exposto, conclui-se que o desequilíbrio do sistema previdenciário, ao menos da forma como, reiteradamente, vem sendo posto pelo Estado, é um embuste.

Em que pese as possíveis deficiências apresentadas por alguns RPPS, não se pode afirmar absolutamente que a previdência no serviço público seja deficitária.

O discurso governista do déficit das contas públicas, massificado pela imprensa nacional, adepta do ideário neoliberal, tem desviado a atenção da sociedade dos reais interesses do Estado, quais sejam a aprovação das reformas na legislação previdenciária de modo a, cada vez mais, desonerar o Estado dos custos do sistema.

Sob o pretexto de conter o desequilíbrio das contas públicas, o Estado tem fabricado déficits, visando convencer a sociedade da necessidade da aprovação de medidas as quais não têm outro resultado senão lesionar o patrimônio do servidor público e, gradativamente, tolher seus direitos.

Nessa empreitada foram editadas as Emendas Constitucionais 20 e 41 que, entre outras questões, abriram caminho, para a gradual conversão do sistema de previdência pátrio de caráter social e solidário em um modelo eminentemente econômico, privado e individualista.

A recente regulamentação da previdência complementar dos servidores públicos, por intermédio da Lei 12.618/2012 ou Lei da Funpresp, foi o tiro de misericórdia nos regimes de previdência dos servidores públicos da União já cambaleantes com os efeitos das mencionadas emendas.

Desconsiderando todas as particularidades do serviço público, a instituição da Funpresp aproximará, definitivamente, os dois regimes de previdência, limitando os proventos de aposentadoria dos servidores ao teto da iniciativa privada. Tais transformações, que nada têm de benéficas, acarretarão, inevitavelmente, a elevação dos gastos públicos com a previdência, valorização do capital especulativo com o uso de recursos e, por fim, a deterioração do serviço público com a evasão dos melhores profissionais.

Em suma, a atual postura do governo, subsidiada pela ideologia neoliberal, promete trazer, a longo prazo, danos significativos à estrutura previdenciária brasileira. Embora o

processo caminhe para sua consolidação, competirá à sociedade rechaçar os aludidos discursos e abandonar seu estando de leniência na defesa de seus direitos.

ABSTRACT

In recent years, the alleged financial and actuarial imbalance of the Brazilian social security has permeated the agenda of public debate, arousing the interest of society for this action. In this harvest, with the aim of promoting the balance of the accounts of public service, the government has promoted legislative changes to restrictive character and reformer, changing substantially the hitherto existing structures. Under the discourse of sustainability, the state has transferred to the servers the responsibility for the alleged pension deficit and, in turn, charges for which he should pay. The objective of this study is to undertake an analysis of the ballyhooed deficit of Social Security Regimes, and the recent legislative changes in the public service pension plan. At the end we conclude that the mentioned crisis deserves a more accurate, especially for the interests that may be behind the government speeches around the problem.

KEYWORDS: Social security. Legislation. Deficit. Public service.

REFERÊNCIAS:

AMADO, Frederico. **Direito e processo previdenciário sistematizado**. 3. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2012.

BRASIL. Constituição **Constituição [da] Republica Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

_____. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 2059/2012** – Publicado no DOU em 08/08/2012.

_____. Ministério da Previdência Social. O equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS: De princípio constitucional a política pública de Estado. **Informe de Previdência Social** - Março de 2012 - Volume 24 nº 03.

BERTUSSI, Luís Antonio Sleimann e TEJADA César A. O. Conceito Estrutura e Evolução da Previdência Social no Brasil In: **Teoria e Evidência Econômica**, Passo Fundo. Vol. 11 Número 20 – maio de 2003.

CARNEIRO, Maria Lúcia Fottorelli. **Mentiras e verdades sobre a reforma da previdência.** Disponível em:

<<http://www.midiaindependente.org/media/2003/05/255231.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2012, às 02 set. 2012. Às 10h54min.

DELGADO, Guilherme C. **A Lei de Previdência Complementar dos servidores públicos: O que significa.** Disponível em: <<http://www.direitosociais.org.br/article/a-lei-de-previdencia-complementar-dos-servidores-p/>>. Acesso em: 02 nov. 2012, às 04h02min.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário** 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **A seguridade social na Constituição Federal.** São Paulo: LTr, 1992.

NOGUEIRA, Narlon Gutierre, O equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS: de princípio constitucional a política pública de Estado. **Coleção Previdência Social**, Série Estudos v. 34. Brasília, DF. MPS, 2012.

PEREIRA, Lucieni. **Falácia sobre o financiamento da previdência dos servidores públicos civis.** Disponível em:

<http://intersindical.inf.br/materiais1/pdf/Falacia%20sobre%20o%20Financiamento%20da%20previdencia%20dos%20servidores%20P_blicos%20Civis.pdf>. Acesso em: 22 out. 2012, 13h10min.

SILVA, Ademir Alves da. **A reforma da previdência social brasileira: entre o direito social e o mercado.** Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392004000300003>. Acesso em: 23 out. 2012, às 13h43min.